SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204960 - SP (2026/0098911-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LETICIA MARIA GODOI PICOLINI
ADVOGADO	:	PAULO MÁXIMO DINIZ - SP272734
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7af08b06-e7f0-4978-9a65-f68af7695ee9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204960 - SP (2026/0098911-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LETICIA MARIA GODOI PICOLINI
ADVOGADO	:	PAULO MÁXIMO DINIZ - SP272734
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LETÍCIA MARIA GODOI PICOLINI contra decisão de fls. 412-414 na qual dei parcial provimento ao recurso apenas para afastar a multa prevista pelo art.1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega a existência de contradição na decisão agravada, pois o Tribunal estadual, ao julgar os embargos de declaração, afirmou a inexistência de omissão no acórdão embargado, o que seria incompatível com a conclusão de que as matérias não foram objeto de manifestação para fins de aplicação da Súmula 211/STJ.

Sustenta que a Corte local enfrentou o tema da configuração do dano moral e da distribuição dos ônus sucumbenciais, o que evidenciaria o prequestionamento, ainda que implícito, das teses veiculadas no recurso especial.

Defende o reconhecimento de dano moral *in re ipsa* em hipótese de fraude bancária envolvendo saque-aniversário do FGTS, bem como pretende afastar a sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA60733517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: ea7c920b-bf6d-4a48-b097-db1890dc09a8

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 427).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Cuida-se na origem de ação declaratória com pedido de indenização por danos morais, proposta por Letícia Maria Godoi Picolini, alegando fraude bancária que resultou em saques indevidos de seu FGTS e na abertura de conta não reconhecida.

O Juízo de primeiro grau declarou a inexigibilidade dos débitos impugnados, determinou a restituição em dobro e fixou indenização por danos morais em R$ 12.000,00 (doze mil reais). Fixou os honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do banco para afastar a condenação por danos morais e reconhecer a sucumbência para recíproca, de acordo com os seguintes fundamentos (fls. 304-306):

> (...)
> Contudo, quanto à indenização pleiteada a título de danos morais, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao apelante.
> Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.
> No caso, a autora alega que deixou de adquirir um imóvel em razão do ocorrido, mas não apresentou quaisquer provas de suas alegações.
> Assim, embora as transações tenham ocorrido mediante fraude, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.
> Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.
> A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:
> (...)
> Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
> Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência recíproca, cabendo às partes o rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados da seguinte forma: o réu pagará ao patrono do autor o equivalente a 10% sobre o valor da condenação, enquanto o autor pagará ao patrono do réu o equivalente a 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA60733517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: ea7c920b-bf6d-4a48-b097-db1890dc09a8

A parte agravante pretende afastar o óbice da Súmula 211/STJ, alegando que a decisão agravada incorreu em contradição lógica, pois se o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, afirmou categoricamente a inexistência de omissão no acórdão embargado, não seria possível, na sequência, concluir que as matérias relativas ao dano moral *in re ipsa* e à sucumbência recíproca não foram objeto de manifestação para fins de prequestionamento.

No caso, a agravante não apontou, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, de modo que não há falar em prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, o qual pressupõe, além da indicação de tal violação, que esta Corte Superior constate o vício apontado, situação que não se verificou na hipótese.

Assim, as matérias apresentadas no recurso especial no tocante ao dano moral *in re ipsa* e à readequação do ônus de sucumbência não foram objeto de debate na origem, de modo que ausente o necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.
> 1. Não ficou configurada a violação ao art. 535 do CPC/73, vigente à época, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes. 2.1. Não há contradição em se afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 2.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
> (...)
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.075.323/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Desse modo, as razões do agravo interno não apresentaram argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: ea7c920b-bf6d-4a48-b097-db1890dc09a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.960 / SP

Número Registro: 2026/0098911-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10027377020248260566

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LETICIA MARIA GODOI PICOLINI
ADVOGADO	: PAULO MÁXIMO DINIZ - SP272734
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LETICIA MARIA GODOI PICOLINI
ADVOGADO	: PAULO MÁXIMO DINIZ - SP272734
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: GIZA HELENA COELHO - SP166349

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: 88e8abe1-d4fa-484f-908e-becddea06e15

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: 88e8abe1-d4fa-484f-908e-becddea06e15